



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 7.497-7/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
CNPJ	: 37.465.408/0001-49
ASSUNTO	: CONTAS DE GESTÃO – 2013 (DEFESA)
GESTORA	: MARIA MANEA DA CRUZ
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	: ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT DELAIR TEREZINHA DA SILVA BAVARESCO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Em resposta aos ofícios nºs 07/GAB-AJ/TCE-MT, 08/GAB-AJ/TCE-MT, 09/GAB-AJ/TCE-MT, 46/GAB-AJ/TCE-MT, 47/GAB-AJ/TCE-MT e 48/GAB-AJ/TCE-MT, a prefeita municipal, Sr^a MARIA MANEA DA CRUZ, o contador, Sr. JOSÉ ANTÔNIO DE PÁDUA e a presidente da comissão permanente de licitação, Sr^a ELAINE FERREIRA DE MORAES ANGOLA, apresentaram as justificativas e documentos em conjunto (protocolos nº 37648-2014 e nº 45446/2014, de mesmo teor), face aos apontamentos elencados no relatório de auditoria sobre as contas anuais de 2013 (período de janeiro a agosto de 2013), constante nos autos digitais, a seguir:

2. ANÁLISE DA DEFESA

Responsável:
Prefeita: Maria Manea da Cruz - 1º/01/2013 a 31/08/2013



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas ilegítimas no valor de R\$ 1.120,00 com a aquisição de marmitex, posto que deveria ter sido custeada pela empresa contratada - M R Fernandes – EPP em decorrência do contrato de nº 22/2013. (item 3.2)

a) Síntese da defesa

Segundo a gestora, as despesas com aquisição de *marmitex* foram para atendimento dos prestadores de serviços na realização de show artístico musical, conforme previsão no item 8.8 dos contratos de prestação de serviços nº 11, nº 12, nº 13 e nº 14, todos de 2013.

A defesa informa, ainda, que houve a anulação do Empenho nº 368/2013 para a correção do histórico das despesas, e ressalta que houve um equívoco no histórico do empenho da referida despesa, tendo em vista que os *marmitex* foram destinados às bandas musicais, cujas despesas, nos termos dos citados contratos eram de responsabilidade do município de Lambari D' Oeste.

b) Análise da defesa

A gestora encaminhou as anulações do empenho, da nota de liquidação e da ordem de pagamento que foram emitidas equivocadamente. Enviou, também, os novos documentos (empenho, nota de liquidação e ordem de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

pagamento), com o objeto alterado, para atender aos contratos nº 11, nº 12, nº 13 e nº 14.

Assim, como o item 8.8 dos contratos de prestação de serviços em questão dispõem que “a contratante fornecerá hospedagem e alimentação para a banda e a equipe técnica”, de acordo com as cópias dos instrumentos contratuais enviadas nos autos digitais, com a correção dos históricos dos empenhos, das liquidações e dos pagamentos, a irregularidade fica sanada.

2. DB 14. Gestão_Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Não houve retenção do ISSQN relativo aos serviços prestados por pessoa física (código de despesa 3.3.90.36.00) no valor de R\$ 5.200,00. (item 3.2)

a) Síntese da defesa

A gestora alega que, de fato, o município não reteve o ISSQN dos pagamentos realizados à Karina dos Santos Braga (Empenho nº 018/2013) e à Renata Theresa Monforte Baldo (Empenho nº 144/2013) em razão da ineficiência do sistema informatizado, que estava sendo implantado no setor tributário, mas que, por outro lado, a cobrança do referido imposto está sendo providenciada, conforme termo de notificação de dívida em anexo (fls. 48 e 49/autos digitais).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

b) Análise da defesa

As justificativas apresentadas apenas ratificam a irregularidade, tendo em vista que a ineficiência do sistema informatizado, que estava sendo implantado no setor tributário da prefeitura, não serve de justificativa para a não-retenção do ISSQN para o município.

Dessa forma, a irregularidade não foi sanada, sendo passível de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

Além disso, considerando que o responsável informou que a cobrança do referido imposto está sendo providenciada, conforme termo de notificação de dívida em anexo (fls. 48 e 49/autos digitais), sugere-se que essa irregularidade seja inserida como ponto de controle nas contas anuais de 2014, a fim de que a equipe técnica confirme o ingresso do valor não retido aos cofres do município.

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Despesas com aquisições de peças automotivas no total de R\$ 43.564,58 sem a realização do devido procedimento licitatório. (item 3.3)

a) Síntese da defesa

A gestora informa que, embora tenha ocorrido aquisição de peças de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

veículos no valor mencionado sem o devido processo licitatório, tal fato ocorreu em decorrência do acúmulo de serviço por parte do servidor responsável, já que foram realizados aproximadamente 40 (quarenta) procedimentos de contratação no setor, no primeiro semestre de 2013.

Esclarece, ainda, que outro fator relevante, que contribuiu para o apontamento, foi a substituição do servidor responsável pela parte administrativa da comissão de licitação e do sistema informatizado da prefeitura.

Por outro lado, afirma que, conforme observado no relatório de auditoria, não foi constatado sobrepreço nas licitações ou nas dispensas/inexigibilidades, sendo que no mês de maio de 2013 foi iniciado procedimento licitatório visando sanar tais falhas administrativas, fato que ocorreu no mês de junho com o resultado do certame para compras de peças de veículos.

b) Análise da defesa

As justificativas apresentadas pelo gestor, apesar de demonstrarem que foram tomadas providências para regularizar a situação, não sanam a irregularidade apontada, visto que, de fato, foram efetuadas despesas com aquisições de peças automotivas no total de R\$ 43.564,58 sem a realização do devido procedimento licitatório.

Portanto, a irregularidade que permanece inalterada, sendo passível de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Realização das dispensas de licitação de nº 01 e 02 com as seguintes irregularidades: justificativas com razões contraditórias, ausência da justificativa do preço pactuado e acima do valor pago para prestação do mesmo exercício no ano anterior e a ausência de planejamento por parte do gestor em providenciar o devido procedimento licitatório. (item 3.3)

a) Síntese da defesa

As justificativas apresentadas, em que pese não aparentar clareza, tiveram por objetivo esclarecer a real situação dos fatos, já que diante da situação criada não restou outra alternativa, a não ser a contratação de profissionais médicos, por dispensa, pelo curto período de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que no exercício de 2012 o município só possuía dois médicos contratados (via pregão), que iriam prorrogar os seus contratos, razão pela qual não foi planejado um novo procedimento licitatório.

Ocorre que, ao findar 2012, um dos médicos resolver não permanecer no município, enquanto a outra profissional não aceito aditamento de seu contrato para 2013, condicionando sua permanência por mais 60 (sessenta) dias, porém com reajuste na remuneração.

Dessa forma, não restou ao município outra alternativa, sob pena de ficar sem o fornecimento de serviço médico, a não ser realizar a contratação por



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

dispensa dos aludidos profissionais, até que se realizasse os procedimentos licitatórios, o que ocorreu no mês de março do mesmo ano.

b) Análise da defesa

As dispensas licitatórias em questão foram realizadas para contratar, emergencialmente, serviços médicos para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde, por um período de 60 (sessenta) dias. Foram contratadas as médicas Karina Santos Braga (Dispensa 01/13, no valor total de R\$52.000,00) e Renata Theresa Monforte Baldo (Dispensa 02/13, no valor total de R\$52.000,00)

As contratações foram realizadas com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei 8.666/93 (casos de emergência ou de calamidade pública), que, embora dispensem o processo licitatório, devem conter a justificativa da contratação, a autorização da autoridade competente, a realização de pesquisas de preços, bem como, a justificativa do preço contratado, como prega a Resolução de Consulta nº 41/2010/TCE-MT.

A análise dessas dispensas demonstrou que não há documento que comprove que houve a realização da pesquisa de preço, nem da justificativa dos preços contratados. Tal falha é confirmada na defesa, pois não foi encaminhado nenhum documento referente ao caso.

Portanto, a falta de documentos imprescindíveis ao caso e a ausência de planejamento no sentido de providenciar a realização de licitação, em virtude da ciência da necessidade e essencialidade dos serviços ora tratados, leva à permanência da irregularidade, sendo passível de multa, nos termos da Resolução



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

5. HB04. Contrato_Grave_14. Inexistência de acompanhamento e fiscalização contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

5.1. Não houve a designação de representante da administração responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. (item 3.4)

a) Síntese da defesa

A responsável alega que, para o acompanhamento e fiscalização dos contratos de prestação de serviços e materiais do exercício de 2013, foi designado o servidor Jonas Manea, nomeado pela portaria nº 158/2012. Informa, também, que para maior clareza foi solicitado ao setor de contrato a inclusão de cláusulas nos contratos informando o nome do servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização.

b) Análise da defesa

A confirmação de que foi formalmente designado o servidor Jonas Manea – que é ocupante do cargo comissionado de Secretário de Finanças – como fiscal dos todos os instrumentos contratuais, sana a irregularidade apontada.

Contudo, não há registros de acompanhamento da execução dos contratos, contrariando o § 1º, art. 67 da Lei nº 8.666/93, que exige que o representante da administração anote em registro próprio as ocorrências



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário a regularização das faltas, falhas ou defeitos observados. Anotações efetuadas constituem importante ferramenta de acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Além disso, a designação de um único servidor como fiscal de todos os instrumentos contratuais do exercício, caracteriza fragilidade no controle interno, devido à grande quantidade de contratos sob a responsabilidade da mesma pessoa.

Diante do exposto, sugere-se que seja determinado ao gestor que exija do fiscal o acompanhamento da execução dos contratos, nos termos do § 1º, art. 67 da Lei nº 8.666/93, anotando em registro próprio todas as ocorrências e, ainda, que não nomeie o mesmo servidor como fiscal de todos os contratos firmados pela prefeitura.

6. HC 05. Contrato_Moderada_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes).

6.1. Em relação ao contrato de nº 02/2013, constatou-se a inexistência de no mínimo 03 (três) cotações de preços do objeto adquirido. (item 3.4)

a) Síntese da defesa

A defesa justifica que não foi possível realizar a cotação do objeto adquirido, tendo em vista a inexistência de outra empresa do ramo na região, pois o serviço requer manutenção constante e apoio logístico, o que inviabiliza a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

contratação de empresas de outra região. Ressalta, ainda, que o serviço contratado encontra-se dentro do valor de mercado, portanto, não causou prejuízo ao erário municipal.

b) Análise da defesa

No caso em análise, mesmo que não existam outras empresas do ramo no município ou na região que possam atender ao objeto da despesa, ainda assim é necessário a cotação de preços com outras duas empresas, no mínimo, para que se conheça o real valor de mercado do produto ou serviço que se está adquirindo, em obediência ao princípio da economicidade.

É nessa linha de raciocínio que o Tribunal de Contas da União teceu suas orientações a respeito de tal questão, pois, conforme o Acórdão nº 3963/2009/TCU, é necessário que se realize prévia pesquisa de mercado, quando da realização de contratações diretas, com a finalidade de verificar se o preço contratado é compatível com a realidade do mercado, com acolhimento de, pelo menos, 3 (três) orçamentos distintos.

Dessa forma, como não houve a cotação de preços com outras empresas, mantém-se inalterada a irregularidade, que é passível de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

6.2. Os extratos dos contratos de nº 30 a 40; não foram publicados no prazo legal, conforme preconiza a lei nº 8.666/93. (item 3.4)

a) Síntese da defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A gestora justifica que os contratos de nº 30 a 40 não foram publicados em jornais oficiais, dentro do prazo estabelecido pelo art. 61 da Lei 8.666/93, mas foram publicados no site oficial da prefeitura municipal de Lambari D'Oeste-MT.

b) Análise da defesa

A simples publicação de extratos de instrumentos contratuais nos *sites* dos entes públicos não atende ao disposto na Lei nº 8.666/93, a respeito da publicidade dos contratos, que deve ser feita na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61).

Logo, tendo em vista a falta de publicidade dos contratos em questão, conclui-se que a irregularidade permanece inalterada, sendo passível de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

7. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

7.1. Diferença no valor de R\$ 3.765,46 quanto ao recolhimento dos encargos do INSS – parte patronal. (item 3.5)

a) Síntese da defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Alega a gestora que no valor gerado na GFIP já está incluso os valores da parte patronal sobre a folha de pagamento e dos prestadores de serviços do mês, sendo, em seguida, emitidas as guias de recolhimento, que são repassadas para a contabilidade realizar o registro e a tesouraria efetuar o pagamento.

Assim sendo, continua a defesa, o valor total pago confere com a GFIP, e a contabilização, conforme relatório analítico das GPS e das guias do INSS e correspondentes comprovantes de pagamento.

b) Análise da defesa

A responsável encaminhou cópias dos relatórios analíticos de GPS, das guias da Previdência Social (GPS) e dos respectivos comprovantes de recolhimento (fls. 72 a 122 do Protocolo nº 37648/2014 - autos digitais).

A análise das cópias dos documentos em questão demonstra o devido recolhimento dos encargos do INSS (parte patronal) pela Prefeitura de Lambari D' Oeste, no período de janeiro a agosto de 2013. Logo, a irregularidade fica sanada.

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

8.1. Diferença no valor de R\$ 10.815,41 quanto ao recolhimento dos encargos do INSS – parte segurado. (item 3.5)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

a) Síntese da defesa

A gestora justifica que o montante gerado na GFIP já está incluso os valores da parte segurado sobre a folha de pagamento e dos prestadores de serviços do mês, sendo, em seguida, emitida a guia de recolhimento, que é repassada para a contabilidade realizar o registro e a tesouraria efetuar o pagamento.

Logo, de acordo com a defesa, o valor total pago confere com a GFIP, e a contabilização, conforme relatório analítico das GPS e das guias do INSS e correspondentes comprovantes de pagamento.

b) Análise da defesa

O defendente encaminhou cópias dos relatórios analíticos de GPS, das guias da Previdência Social (GPS) e dos comprovantes de recolhimento (fls. 71 a 121 do Protocolo nº 45446/2014 - autos digitais).

A análise das cópias dos documentos em questão demonstra o devido recolhimento dos encargos do INSS (parte segurado) pela Prefeitura de Lambari D' Oeste, no período de janeiro a agosto de 2013. Logo, a irregularidade fica sanada.

9. BC 03. Gestão Patrimonial_Moderada_03. Não- adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar n º 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

9.1. Não houve efetiva cobrança administrativa com o intuito de recuperar os créditos tributários de competência do município inscritos em dívida ativa. (item 3.6)

a) Síntese da defesa

No início de 2013 foi sancionada a Lei nº 467/2013, com o propósito de incentivar o pagamento das dívidas, ativas ou não, junto à Fazenda Municipal. No exercício de 2013 foram realizadas notificações de dívida ativa aos contribuintes inadimplentes, para que posteriormente se possa ingressar com as execuções fiscais.

Outro ponto relevante é a dificuldade de cobrança da dívida judicial, pois, na grande maioria, as dívidas não ultrapassam o valor de R\$1.170,00 (mil, cento e setenta reais), valor mínimo para o prosseguimento de uma ação de execução fiscal pelo Judiciário, nos termos do Provimento nº 13/2013-CGJ do TJ/MT.

Todavia, o município está buscando meios eficientes para a cobrança das dívidas junto aos devedores da Fazenda Municipal, seja por incentivos fiscais expressos em lei, seja por notificação direta aos credores e, por último, cobrança de forma judicial.

b) Análise da defesa

Em sua defesa, a gestora encaminhou dezenas de notificações de dívida ativa, elaboradas de maneira individualizada, contendo o nome do devedor e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

a correspondente dívida, com um campo para a assinatura do contribuinte, além de conter a identificação do fiscal de tributos responsável. Destaca-se que a maioria das notificações foram feitas em dezembro de 2013, e em diversas delas constam a assinatura do contribuinte.

Dessa forma, embora as notificações tenham sido feitas no fim do exercício em análise, a elaboração de tais documentos (e da lei respectiva) demonstra o aperfeiçoamento da prefeitura na cobrança da dívida ativa, mesmo que de forma tardia.

Logo, com as providências efetivas tomadas pela gestora, conclui-se que a presente irregularidade foi sanada.

10. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

10.1. Contratação de contador para exercer cargo comissionado contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e entendimento deste tribunal conforme Resolução de Consulta nº 37/2011. (item 3.12.2) (Reincidente)

a) Síntese da defesa

Alega que o senhor José Antônio de Paiva é servidor efetivo do Poder Executivo, ocupante do cargo de técnico em contabilidade, sendo nomeado para exercer o cargo em comissão de assessor contábil em 2 de janeiro de 2009 (Portaria nº 008/2009).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Ressalta, ainda, que na análise das contas de gestão do exercício de 2011 (Processo nº 13275-6/2011), o Pleno acolheu as justificativas apresentadas pela gestão sobre o mesmo apontamento, acompanhando o voto do Relator, Valter Albano da Silva.

b) Análise da defesa

As justificativas apresentadas pela defesa são improcedentes, pois a Resolução de Consulta nº 37/2011/TCE-MT define bem a questão, como pode-se notar na sua transcrição a seguir:

Resolução de consulta nº 37/2011. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (grifou-se)

Posto isto, como o cargo de contador não é efetivo, a Prefeitura de Lambari D' Oeste continua contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, permanecendo, dessa forma, inalterada a irregularidade, sendo passível de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

10.2. Não preenchimento do cargo de auditor público Interno por servidor efetivo contrariando inciso II do art. 37 da Constituição Federal e entendimento deste tribunal conforme Resolução de Consulta nº 24/2008. (item 3.12.2) (Reincidente)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

a) Síntese da defesa

Alega que o senhor Émerson Gonçalves Mendes é servidor efetivo do Poder Executivo, ocupante do cargo de técnico em informática, sendo nomeado para exercer o cargo em comissão de auditor público interno em 3 de agosto de 2009 (Portaria nº 99/2009).

Ressalta, ainda, que na análise das contas de gestão do exercício de 2011 (Processo nº 13275-6/2011), o Pleno acolheu as justificativas apresentadas pela gestão sobre o mesmo apontamento, acompanhando o voto do Relator, Valter Albano da Silva.

b) Análise da defesa

As justificativas apresentadas pela defesa são infundadas, pois a Resolução de Consulta nº 24/2008/TCE-MT é bem clara, como pode-se notar na sua transcrição resumida, a seguir:

Resolução de consulta nº 24/2008. Controle Interno. Pessoal. Admissão. Concurso público. Período de transição. Recrutamento de servidor efetivo qualificado. Casos excepcionais e medidas discricionárias. Análise individual.

1) Os cargos da unidade de controle interno deverão ser preenchidos mediante concurso público.

2) No período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno.

3) Os casos excepcionais deverão ser dirimidos por medidas discricionárias do gestor que estarão sujeitas à análise e à apreciação isoladamente. (grifou-se)

Portanto, tendo em vista que o Sr. Émerson Gonçalves Mendes não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

foi aprovado em concurso público para o cargo de auditor público interno, a Prefeitura de Lambari D' Oeste continua contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, a irregularidade permanece inalterada, sendo passível de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

11. DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público(art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

11.1. Não se constatou informação tanto no sistema APLIC quanto no site da Prefeitura sobre a Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009). (Item 3.12.4)

a) Síntese da defesa

A defesa alega que o *link* do portal da transparência foi criado no *site* da prefeitura, e está passando por uma atualização pelos programadores, porém já é possível encontrar várias informações no *site*.

b) Análise da defesa

No site da prefeitura (www.lambaridoeste.mt.gov.br), mais especificamente no link “SIC – Serviços de Informações ao Cidadão”, é possível a qualquer pessoa extrair informações sobre as licitações, os contratos, os demonstrativos contábeis, etc, referentes à prefeitura. Por outro lado, é importante



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

destacar que o *site* ainda precisa de ajustes e aprimoramento, com vistas a cumprir a chamada “Lei da Transparência”, e permitir ao cidadão, em especial ao que reside no município, acompanhar e conhecer os ingressos e os dispêndios públicos

Dessa forma, tendo em vista que a prefeitura cumpriu a Lei Complementar 131/2009, a irregularidade fica transformada em recomendação, com os seguintes dizeres:

Recomenda-se à prefeitura que atualize sistematicamente os dados que constam em seu *site*, com vistas a que o cidadão possa extrair, em tempo real, as informações corretas sobre a administração pública municipal, cumprindo, dessa forma, o que dispõe a Lei Complementar 131/2009.

Responsáveis:
Prefeita: Maria Manea da Cruz - 1º/01/2013 a 31/08/2013
Presidente da CPL: Elaine Ferreira de Moraes Angola

12. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

12.1. O convite nº 05/2013 não atingiu o mínimo de 03 (três) propostas válidas, posto que duas das três empresas preponentes são atuantes do ramo de engenharia civil e não possuem correlação com os serviços de consultoria e assessoria tributária – captar recursos federais e estaduais – objeto do referido procedimento licitatório; contrariando o §3º do art. 22 da Lei 8.666/93. (item 3.3)

a) Síntese da defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Os responsáveis informam que a falha ocorreu em virtude do acúmulo de serviço da comissão de licitação.

b) Análise da defesa

Os responsáveis, em sua defesa, apenas confirmam o teor da irregularidade, que permanece inalterada, sendo passível de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

Responsável:
Contador: José Antônio de Paiva - 1º/01/2013 a 31/08/2013

13. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

13.1. Diferença na contabilização dos valores das receitas arrecadadas do ICMS (a maior no valor de R\$ 1.989,41) no mês de agosto. (item 3.1)

a) Síntese da defesa

O contador informa que o próprio Estado repassou para o município o valor aludido (R\$1.989,41) no dia 14/8/2013, relativo ao ICMS, na conta corrente nº 5.843-2, conforme extrato bancário encaminhado.

b) Análise da defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

De acordo com a cópia do extrato bancário da conta corrente nº 5.843-2, agência 2536-4, Banco do Brasil, em nome da Prefeitura de Lambari D' Oeste, há um depósito, no dia 14/8/2013, no valor de R\$1.989,41 (mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Assim, com as justificativas e correspondentes documentos, apresentados pela defesa, a irregularidade fica sanada.

13.2. Despesas realizadas no montante de R\$ 3.673,33; referentes a serviços de saneamento, que foram pagas e classificadas impropriamente na função 10-Saúde. (item 3.9)

a) Síntese da defesa

De acordo com o contador, as despesas relacionadas foram realizadas erroneamente na Saúde, porém já foram anuladas e novamente empenhadas na função correta (17 – Saneamento), conforme cópias enviadas.

b) Análise da defesa

O responsável encaminhou cópias das anulações dos empenhos nº 75/13, nº 681/13, nº 357/13, nº 815/13 e nº 1.595/13 (e dos correspondentes notas de liquidação e ordens de pagamento), além dos novos empenhos, notas de liquidação e ordens de pagamentos – todos emitidos em 30/12/2013 –, referentes às despesas em análise (fls. 281 a 294 e 298 a 313 do Protocolo nº 37648/2014 - autos digitais).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Logo, tomando por base os documentos citados no parágrafo anterior, conclui-se que a anulação dos empenhos, das liquidações e dos pagamentos, que foram realizados indevidamente, e a devida correção da classificação orçamentária de tais despesas, sana a irregularidade em questão.

3. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelos responsáveis citados no relatório de auditoria, referente às contas de gestão da Prefeitura de Lambari D' Oeste no exercício de 2013, a conclusão que se chega é que:

I) Foram **sanadas** as irregularidades nº 1.1; nº 5.1; nº 7.1; nº 8.1; nº 9.1; nº 11.1; nº 13.1 e nº 13.2.

II) Permaneceram **inalteradas**, na íntegra, as demais irregularidades, reproduzidas a seguir, com nova numeração:

Responsável:

Prefeita: Maria Manea da Cruz - 1º/01/2013 a 31/08/2013

1. DB 14. Gestão_Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1. Não houve retenção do ISSQN relativo aos serviços prestados por pessoa física (código de despesa 3.3.90.36.00) no valor de R\$ 5.200,00. (item 3.2)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Despesas com aquisições de peças automotivas no total de R\$43.564,58 sem a realização do devido procedimento licitatório. (item 3.3)

3. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Realização das dispensas de licitação de nº 01 e 02 com as seguintes irregularidades: justificativas com razões contraditórias, ausência da justificativa do preço pactuado e acima do valor pago para prestação do mesmo exercício no ano anterior e a ausência de planejamento por parte do gestor em providenciar o devido procedimento licitatório. (item 3.3)

4. HC 05. Contrato_Moderada_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes).

4.1. Em relação ao contrato de nº 02/2013, constatou-se a inexistência de no mínimo 03 (três) cotações de preços do objeto adquirido. (item 3.4)

4.2. Os extratos dos contratos de nº 30 a 40; não foram publicados no prazo legal, conforme preconiza a lei nº 8.666/93. (item 3.4)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. Contratação de contador para exercer cargo comissionado contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e entendimento deste tribunal conforme Resolução de Consulta nº 37/2011. (item 3.12.2) (Reincidente)

5.2. Não preenchimento do cargo de auditor público Interno por servidor efetivo contrariando inciso II do art. 37 da Constituição Federal e entendimento deste tribunal conforme Resolução de Consulta nº 24/2008. (item 3.12.2) (Reincidente)

Responsáveis:
Prefeita: Maria Manea da Cruz - 1º/01/2013 a 31/08/2013
Presidente da CPL: Elaine Ferreira de Moraes Angola

6. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

6.1 O convite nº 05/2013 não atingiu o mínimo de 03 (três) propostas válidas, posto que duas das três empresas preponentes são atuantes do ramo de engenharia civil e não possuem correlação com os serviços de consultoria e assessoria tributária – captar recursos federais e estaduais – objeto do referido procedimento licitatório; contrariando o §3º do art. 22 da Lei 8.666/93. (item 3.3)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Na análise das informações remetidas via Sistema Aplic, referentes às despesas realizadas no período de setembro a novembro/2013, não foram constatadas irregularidades a acrescentar no presente relatório.

O prazo para envio da carga mensal do APLIC referente ao mês de dezembro de 2013 foi prorrogado para o dia 28/02/2014, por meio do Julgamento Singular nº 529/WJT/2014, publicado no Diário Oficial de Contas de 25/02/2014.

Mesmo assim, o responsável não enviou, até a presente data, as informações a que está obrigado, o que impediu o fechamento do exercício e, conseqüentemente, prejudicou sobremaneira o exercício do controle externo. Essa irregularidade será apurada em processo específico, a fim de que o mês de dezembro seja devidamente analisado.

Neste momento, é pertinente acrescentar as informações abaixo apuradas até o mês de novembro, nos seguintes tópicos:

4.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2013 foi de R\$11.630.000,00 (onze milhões, seiscentos e trinta mil reais) e a efetiva arrecadação (janeiro a novembro) totalizou o montante de R\$ 13.196.171,24 (treze milhões, cento e noventa e seis mil, cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos). (Fonte: Sistema Aplic).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

4.2. DESPESA

Foram realizadas despesas no período de janeiro a novembro, a seguir demonstradas:

Quadro 1. Despesas empenhadas, liquidadas e pagas

Valor empenhado - R\$	Valor liquidado - R\$	Valor pago - R\$
12.523.338,35	11.841.778,94	11.456.410,36

Fonte: Sistema Aplic.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 18/3/2014.

André Luiz de Campos Baracat

Auditor Público Externo

Delair Terezinha da Silva Bavaresco

Técnico de Controle Externo

Revisado por: Élia Maria Antoniêto Subsecretária de Controle Externo	Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator. Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo
---	---